REQUERIMENTO Nº 274/2024

Requer do Prefeito Municipal informações sobre a Lei Complementar nº 145/2009, que "Concede isenção de impostos aos Contribuintes que vierem a aderir aos Programas Minha Casa, Minha Vida e Casa Verde e Amarela", conforme especifica.

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, ouvida a Casa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, para que se digne encaminhar a esta Casa de Leis, dentro do prazo legal, informações sobre a Lei Complementar nº 145/2009, que "Concede isenção de impostos aos Contribuintes que vierem a aderir aos Programas Minha Casa, Minha Vida e Casa Verde e Amarela", conforme segue:

a) O município tem uma relação de quem são os beneficiados desta legislação?

b) Quais as ações de comunicação serão feitas para alcançar os beneficiários da presente lei?

J U S T I F I C A T I V A

O presente requerimento atende a função legislativa do requerente vereador, que é de fiscalização. Portanto, solicito tais informações a fim de ter conhecimento sobre este assunto que vem para atender dezenas de famílias que precisam que residem nos condomínios.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024.

Edivaldo Alcântara

Vereador

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/07FE-C656-31F8-E3A0 e informe o código 07FE-C656-31F8-E3A0

Seu navegador da web (Chrome 109) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Atualizar navegador Ignorar

LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009.

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 23.918/2015)

Concede isenção de impostos aos Contribuintes que vierem a aderir aos Programas "Minha Casa, Minha Vida" e "Casa Verde e Amarela". (Redação dada pela Lei Complementar nº 340/2020)

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida a isenção dos seguintes impostos, aos contribuintes que aderirem aos Programas "Minha Casa, Minha Vida", instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023 e "Casa Verde e Amarela", instituído pela Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020: (Redação dada pela Lei Complementar nº 424/2024)

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; e

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo compreende especificamente a aquisição ou edificação do imóvel que se enquadrar nas condições dos mencionados Programas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 340/2020)

§ 2º O benefício de que trata o inciso I, deste artigo, terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da adesão ao Programa, formalizada no Contrato da Caixa Econômica Federal, ou até a conclusão das obras dos empreendimentos destinados aos Programas "Minha Casa, Minha Vida" e "Casa Verde e Amarela". (Redação dada pela Lei Complementar nº 340/2020)

§ 3º O adquirente de unidade habitacional de empreendimento edificado sob regime de incorporação imobiliária, cuja entrega da unidade se dará posteriormente a formalização do contrato de compra e venda com financiamento junto a Caixa Econômica Federal, através dos Programas "Minha Casa, Minha Vida" e "Casa Verde e Amarela", farão jus ao benefício que trata o inciso I, deste artigo e pelo período previsto no § 2º deste artigo, contados a partir da entrega da unidade habitacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 340/2020)

§ 4º O benefício de que trata o inciso II, deste artigo, será aplicado em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, ficando isentas do Imposto de Transmissão inter vivos - ITBI - a transferência do imóvel pelo empreendedor para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - e deste para o beneficiário final do imóvel construído. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2024)

§ 5º A comprovação para fins da isenção prevista no inciso II deste artigo, se dá mediante a citação

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/07FE-C656-31F8-E3A0 e informe o código 07FE-C656-31F8-E3A0

desta no contrato de compra e venda firmado entre a instituição financeira e o beneficiário ou a informação em campo específico no arquivo de registro eletrônico junto ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI - competente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2024)

Seu navegador da web (Chrome 109) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Atualizar navegador Ignorar

§ 6º Além dos benefícios constantes neste artigo, o beneficiário de unidade habitacional de interesse social adquirida através do Programa Minha Casa Minha Vida, visando atender a demanda habitacional do FOZHABITA, poderá requerer a tarifa social da Taxa de Coleta de Lixo, desde que enquadrado em uma das hipóteses disciplinadas pelo art. 552 da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 424/2024)

Art. 2º Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei Complementar, a parte interessada deverá formalizar requerimento dirigido ao Senhor Prefeito, comprovando sua adesão ao Programa "Minha Casa, Minha Vida" ou ao Programa "Casa Verde e Amarela". (Redação dada pela Lei Complementar nº 340/2020)

Art. 3º O beneficiário que, independente da motivação, for excluído ou sofrer qualquer tipo de interrupção ou paralisação do Programa "Minha Casa, Minha Vida" ou Programa "Casa Verde e Amarela", perderá automaticamente os benefícios de que trata esta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 340/2020)

Parágrafo Único. A perda do benefício da isenção se dará a partir da constatação do fato ensejador da exclusão, interrupção ou paralisação de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 21 de outubro de 2009.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

Lincoln Barros de Sousa
Secretário Municipal

Elenice Nurnberg
Secretária Municipal da Administração da Fazenda

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/12/2009

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/07FE-C656-31F8-E3A0 e informe o código 07FE-C656-31F8-E3A0

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 07FE-C656-31F8-E3A0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDIVALDO ALCÂNTARA (CPF 019.XXX.XXX-22) em 15/05/2024 10:32:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/07FE-C656-31F8-E3A0